



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.851 e 1.852, DE 2004

Sobre a Emenda nº 1-PLEN, ao Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, que altera dispositivo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

PARECER Nº 1.851, DE 2004,
(da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relator: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

De autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, o PLS nº 69, de 1999, determina a isenção da cobrança, pelo uso de recursos hídricos sujeitos a outorga, da água utilizada para dessedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação, mediante a inclusão de três incisos no art. 20 da Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. Após ter recebido Parecer favorável nesta comissão e na de Infra-Estrutura, a proposição recebeu uma emenda em Plenário, examinada a seguir.

A emenda, apresentada em Plenário pelo Senador José Eduardo Dutra, suprime o inciso II do art. 1º do projeto, para retirar a piscicultura da relação de exceções à cobrança pelo uso de recursos hídricos sujeitos à outorga, mantendo a dessedentação de animais e a pequena irrigação.

II – Análise

Em defesa da iniciativa, o autor afirma que seu objetivo é evitar conflitos futuros entre a proposição e o

disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que em seu art. 35, V, define como competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) “analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos”. Acrescenta que a proposta será ineficaz, em razão de sua inexequibilidade, diante das dificuldades de fiscalização decorrentes das dimensões continentais do País e da caracterização da atividade de piscicultura em geral com a justificativa de “proteção ao meio ambiente”.

A importância da proposição para os recursos hídricos do País foi mais uma vez destacada pelo Senador Juvêncio da Fonseca, que ressaltou as três propostas contempladas pelo Projeto, a saber: isenção da cobrança da água para dessedentação de animais; isenção de cobrança das águas para piscicultura em tanques, para aliviar o fluxo da água do rio da ação predatória do homem e irrigação para agricultura familiar. E acrescentou que:

“a isenção na cobrança da água nessas obras que têm por objetivo a dessedentação de animais tem uma correlação muito imediata com a Lei da Política Nacional de Preservação Ambiental, pois há a preservação da mata ciliar, do próprio rio, e, ao mesmo tempo, nos tanques de piscicultura, livra-se o rio da pesca predatória. Esses dois pontos são fundamentais.”

Quanto à irrigação para agricultura familiar, o terceiro ponto do projeto, afirmou que:

“é o patinho feio na questão da administração das águas, dos recursos hídricos, pois 78% das águas consumidas no planeta são destinadas à irrigação agrícola. Todas as vezes que se coloca a questão da liberação da irrigação da cobrança da água para esse fim, naturalmente, há uma reação dos ambientalistas. No entanto, o nosso grande objetivo nesse processo é, justamente, o de facilitar para o pequeno produtor, aquele que

utiliza até dois módulos do Incra na sua atividade agrícola, a irrigação de sua propriedade”.

III – Voto

Em razão da relevância de tais esclarecimentos, proponho a rejeição da Emenda nº 1, de Plenário, ao Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999.

Sala da Comissão, 6 de agosto de 2003.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA N.º 1 – PLEN. AO
PROPOSIÇÃO: PLS N.º 669 DE 1999

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/08/2003, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	<i>Edison Lobão</i>	<i>Eduardo Suplicy</i>
RELATOR :	<i>Papaléo Paes</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO		
SERYS SLHESSARENKO		1-EDUARDO SUPLICY
ALOIZIO MERCADANTE		2-ANA JÚLIA CAREPA
TIÃO VIANA		3-SIBÁ MACHADO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES		4-DUCIOMAR COSTA
MAGNO MALTA		5-GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FERNANDO BEZERRA		6-JOÃO CABIBERIBE
MARCELO CRIVELLA		7-AELTON FREITAS
PMDB		
AMIR LANDO		1-ROMERO JUCÁ
GARIBALDI ALVES FILHO		2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO		3-RAMEZ TEBET
JUVÉNCIO DA FONSECA	<i>(Assinado)</i>	4-JOÃO ALBERTO SOUZA
PAPALÉO PAES	<i>(Assinado. (RELATOR))</i>	5-IRIS DE ARAÚJO**
PEDRO SIMON		6-SÉRGIO CABRAL
PFL		
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES		1-PAULO OCTÁVIO
CÉSAR BORGES		2-JOÃO RIBEIRO
DEMÓSTENES TORRES	<i>(Assinado)</i>	3-JORGE BORNHAUSEN
EDISON LOBÃO		4-RENILDO SANTANA
JOSÉ JORGE		5-RODOLPHO TOURINHO
PSDB		
ARTHUR VIRGÍLIO		1- ANTERO PAES DE BARROS
TASSO JEREISSATI		2-TEOTÔNIO VILELA FILHO
ROSEANA SARNEY (PFL)*		3-LEONEL PAVAN
PDT		
JEFFERSON PÉRES		1-ALMEIDA LIMA
PPS		
JOÃO BATISTA MOTTA		1-MOZARILDO CAVALCANTI

(*) A Senadora Roseana Sarney passa a integrar a Comissão em vaga cedida ao PFL pelo PSDB.

(**) A Senadora Iris de Araújo deixou o exercício do mandato em virtude da reassunção do titular, em 01/08/2003.

PARECER Nº 1.852, DE 2004,
 (Da Comissão de Serviços de Infra-estrutura)

Relator: Senador **João Tenório**

Relator **Ad Hoc**: Senador **Valdir Raupp**

I – Relatório

Vem a esta Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal emenda apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999, que altera dispositivo da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.

O Projeto, de autoria do ilustre Senador Juvenício da Fonseca, acrescenta três incisos ao Art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com o propósito de isentar da cobrança pelo uso de recursos hídricos a água utilizada para as finalidades de dessedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação. A principal justificativa é a proteção ao meio ambiente. Ao estimular o aproveitamento dos recursos hídricos fora dos corpos de água, evita-se que rios e lagos sejam degradados pelo pisoteamento de animais e pela pesca profissional e amadora. O projeto recebeu parecer favorável nesta Comissão e também na de Constituição, Justiça e Cidadania.

A emenda nº 1/2001 PLEN, ora sob exame, apresentada pelo Senador José Eduardo Dutra, suprime o inciso II do art. 1º do projeto que a desoneração não seja estendida à piscicultura em geral. Seria mantida a isenção de cobrança apenas no caso de dessedentação de animais e pequena irrigação.

A referida emenda foi examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania no dia 6 de agosto de 2003. Naquela ocasião, o relator da matéria, o Senador Papaléo Paes, propôs a sua rejeição por considerar que o projeto na sua forma original contribui para a proteção do meio ambiente, sendo este parecer aprovado na CCJ.

II – Análise

A emenda foi apresentada pelo Senador José Eduardo Dutra com a intenção de evitar conflitos

com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Segundo sua justificativa, a referida lei define como competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos a análise de propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos. Sendo assim, seria incongruente aprovar uma lei que venha a ferir a legislação existente.

Não há dúvida de que a Lei nº 9.433, de 1997, já estabelece as diretrizes gerais para a política de recursos hídricos no Brasil. Mas o projeto em tela não conflita diretamente com as diretrizes traçadas pela política nacional. Apenas exceta algumas atividades de pequeno porte que, embora repercutam pouco sobre o consumo e a degradação da água, podem ter impacto significativo sobre o meio ambiente, em particular as matas ciliares e as margens dos cursos d'água.

O autor do projeto considera importante desonrar a piscicultura pois, se for possível afastar os pescadores dos rios, atraindo-os para locais preparados para recebê-los, estaremos reduzindo a degradação da fauna aquática e das margens dos rios e lagos.

III – Voto

Considerando que a proposição, na sua forma original, trará benefícios sociais e ambientais, somos pela rejeição da Emenda nº 1/2001 – PLEN ao PLS nº 669, de 1999.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2004.

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA
EMENDA Nº 1-PLEN. AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 669 DE 1999**

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/11/2004, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: JOSÉ JORGE

RELATOR: VALDIR RAUPP - (AD HOC)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO

DELcíDIO AMARAL	1-ROBERTO SATURNINO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	2-VAGO
SERYS SLHESSARENKO	3-VAGO
SIBÁ MACHADO	4-ANA JÚLIA CAREPA
FÁTIMA CLEIDE	5-IDELI SALVATTI
DUCIOMAR COSTA	6-FERNANDO BEZERRA
MAGNO MALTA	7-MARCELO CRIVELLA

PMDB

GERSON CAMATA	1-MÃO SANTA
MÁRIO CALIXTO	2-LUIZ OTÁVIO
VALDIR RAUPP	3-PEDRO SIMON
VALMIR AMARAL	4-RENAN CALHEIROS
GILBERTO MESTRINHO	5-NEY SUASSUNA
JOSE MARANHÃO	6-ROMERO JUCÁ

PFL

JOÃO RIBEIRO	1-CÉSAR BORGES
JOSÉ JORGE	2-JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	3-EFRAIM MORAIS
PAULO OCTÁVIO	4-RENILDO SANTANA
RODOLPHO TOURINHO	5-ROSEANA SARNEY

PSDB

LEONEL PAVAN	1-LUIZ PONTES
SÉRGIO GUERRA	2-ARTHUR VIRGÍLIO
TEOTÔNIO VILELA FILHO	3-VAGO

PDT

AUGUSTO BOTELHO	1-OSMAR DIAS
-----------------	--------------

PPS

VAGO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
------	------------------------

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

LEI N° 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 35. Compete ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos:

V – analisar propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos e à Política Nacional de Recursos Hídricos;

DOCUMENTOS ANEXADOS NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

Relatório

Relator: Senador **Francelino Pereira**

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senado nº 699, de 1999, de autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, inclui três incisos no art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para isentar, da cobrança pelo uso de recursos hídricos sujeitos a outorga, a utilização da água para dessedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação. A matéria obteve parecer favorável nesta comissão e na de infra-estrutura.

Em plenário, recebeu uma emenda, que ora se examina, nos termos dos arts. 126 e 277 do Regimento Interno do Senado, apresentada pelo Senador José Eduardo Dutra.

Seu objetivo é suprimir o inciso II do art. 1º do projeto, para retirar a piscicultura do rol de exceções à cobrança pelo uso de recursos hídricos sujeitos a outorga, mantendo apenas a dessedentação de animais e a pequena irrigação.

II – Análise

A emenda em exame objetiva isentar da cobrança pela utilização dos recursos hídricos a piscicultura em geral, nos casos de uso por derivação ou captação em que os recursos hídricos são lançados de volta ao corpo de água originário após sua utilização.

O autor aponta, como objetivo de sua iniciativa, antecipar-se a conflitos que possam surgir entre o texto da proposição e o estabelecido na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que em seu art. 35, inciso V, define como competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH a análise de propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos.

Tal dispositivo, entretanto, não impede o prosseguimento do projeto, da forma como proposto pelo seu autor, pois cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, legislar sobre as matérias de competência da União, caso em que se enquadra a legislação sobre recursos hídricos (Constituição Federal, art. 21, XIX).

Afirma também que a proposta será ineficaz, “em razão de sua inexequibilidade, particularmente diante das dificuldades de fiscalização decorrentes das dimensões continentais do País e da determinação da atividade piscicultura em geral, com a justificativa de proteção ao meio ambiente”.

No que cabe a esta comissão examinar, não se encontram obstáculos à aceitação da emenda, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 1 – PLEN, oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999.

Sala da Comissão, **Francelino Pereira**, Relator.

RELATÓRIO

Relator: Senador **Papaléo Paes**

I – Relatório

De autoria do Senador Juvêncio da Fonseca, o PLS nº 669, de 1999, determina a isenção da cobrança, pelo uso de recursos hídricos sujeitos a outorga, da água utilizada para dessedentação de animais, piscicultura e pequena irrigação, mediante a inclusão de três incisos no art. 20 da Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. Após ter recebido parecer favorável nesta comissão e na de

infra-estrutura, a proposição recebeu uma emenda em Plenário, examinada a seguir.

A emenda, apresentada em Plenário pelo Senador José Eduardo Dutra, suprime o inciso II do art. 1º do projeto, para retirar a piscicultura da relação de exceções à cobrança pelo uso de recursos hídricos sujeitos à outorga, mantendo a dessementação de animais e a pequena irrigação.

II – Análise

Em defesa da iniciativa, o autor afirma que seu objetivo é evitar conflitos futuros entre a proposição e o disposto na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que em seu art. 35, V, define como competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH) “analisar as propostas de alteração da legislação pertinente a recursos hídricos”. Acrescenta que a proposta será ineficaz, em razão de sua inexecuibilidade, diante das dificuldades de fiscalização decorrentes das dimensões continentais do País e da caracterização da atividade

de piscicultura em geral com a justificativa de “proteção ao meio ambiente”.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cujo exame compete a esta comissão, não se observam obstáculos à aceitação da emenda. Ressalte-se, por oportuno, que isso não impede o prosseguimento da proposição, nos termos apresentados pelo seu autor, pois cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União (Constituição Federal, art. 48), caso em que se enquadra a legislação sobre recursos hídricos (Constituição Federal, art. 21, XIX).

III – Voto

A vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Emenda nº 1 – PLEN, oferecida ao Projeto de Lei do Senado nº 669, de 1999.

Pela rejeição da emenda quanto ao mérito.

Sala da Comissão, – **Edison Lobão**, Presidente,
– **Papaléo Paes**, Relator.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 07 - 12 - 2004